



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**LAÍSA CAROLINE DA ROCHA BARROS**

**AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO: AS PRERROGATIVAS LEGAIS  
NA DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**

**CAMPINA GRANDE  
2020**

LAÍSA CAROLINE DA ROCHA BARROS

**AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO: AS PRERROGATIVAS LEGAIS  
NA DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de graduação em Direito.

**Orientador:** Dr. Glauber Salomão Leite

**CAMPINA GRANDE  
2020**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B277r Barros, Laisa Caroline da Rocha.  
As relações entre direito e educação [manuscrito] : as prerrogativas legais na defesa da educação domiciliar no Brasil / Laisa Caroline da Rocha Barros. - 2020.  
32 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas , 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Glauber Salomão Leite , Departamento de Direito Privado - CCJ."  
1. Educação domiciliar. 2. Direito à educação. 3. Constituição Federal. I. Título  
21. ed. CDD 342.02

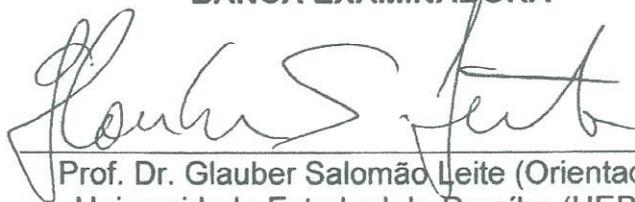
LAÍSA CAROLINE DA ROCHA BARROS

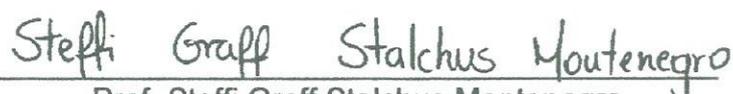
AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO: AS PRERROGATIVAS LEGAIS  
NA DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

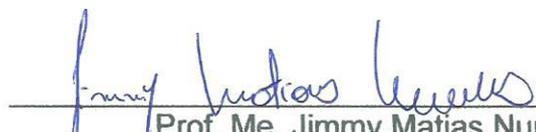
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado à Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de graduação em Direito.

Aprovada em: 09/07/2020.

**BANCA EXAMINADORA**

  
Prof. Dr. Glauber Salomão Leite (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Steffi Graff Stalchus Montenegro  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

  
Prof. Me. Jimmy Matias Nunes  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

*- Mas, professor, acha mesmo que pode existir outro mundo, em qualquer lugar, tão pertinho? Será possível?*

*- É muito possível – disse o professor, tirando os óculos para limpá-los. – Eu gostaria de saber o que estas crianças aprendem na escola! – murmurou para si mesmo.*

(Resposta do misterioso professor a Susana, no livro O leão, a feiticeira e o guarda-roupa, da coleção As Crônicas de Nárnia, Martins Fontes, 2005, p. 124, de C. S. Lewis)

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	6
2	EDUCAÇÃO DOMICILIAR: NOÇÕES FUNDAMENTAIS .....	7
2.1	A educação domiciliar no mundo .....	8
2.2	Motivações e argumentos favoráveis ao <i>homeschooling</i> .....	10
2.3	Considerações sobre a problemática da socialização .....	12
2.4	Abordagens e situações de educação domiciliar .....	13
2.5	Avaliação de desempenho das crianças e adolescentes .....	13
2.6	ANED: exemplo da importância das associações .....	14
3	QUESTÕES JURÍDICAS SOBRE O ENSINO EM CASA .....	15
3.1	Disposições sobre educação no ECA e na LDB .....	16
3.2	O direito à educação à luz da CRFB/88.....	16
3.2.1	<i>O direito à instrução dirigida pelos pais ou responsáveis</i> .....	18
3.2.2	<i>Princípios constitucionais que norteiam a educação domiciliar</i> .....	20
3.3	A importância dos documentos internacionais de direitos humanos.	21
3.4	Desescolarização <i>versus</i> abandono intelectual.....	24
4.	DISCUSSÕES ACERCA DO JULGAMENTO DO STF AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.8815 .....	25
5	METODOLOGIA .....	26
6	CONCLUSÃO .....	27
	REFERÊNCIAS.....	28
	APÊNDICE A .....	31

# AS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E EDUCAÇÃO: AS PRERROGATIVAS LEGAIS NA DEFESA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Laísa Caroline da Rocha Barros\*

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo apresentar a educação domiciliar como modelo alternativo educacional, além do sistema escolar. Ademais, apresentar conceitos, características e a sua perspectiva frente à legislação brasileira como forma de aprimorar o debate jurídico acerca do tema. A interpretação simplória das legislações infraconstitucionais pode deslegitimar a possibilidade de educação domiciliar no Brasil, contudo, quanto à prerrogativa constitucional, há uma evidente liberdade de ensino que possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidades alternativas de educação. Além disso, vê-se que o poder familiar detém a plena titularidade para guiar a instrução dos pupilos. Tal realidade é afirmada pelos princípios constitucionais e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Dessarte, o julgamento do STF do RE nº 888.815 revelou que a educação domiciliar se demonstra como um assunto de interesse geral, o não provimento, portanto, não deve ser visto como precedente, uma vez que não trouxe qualquer orientação às famílias educadoras. Para analisar tal fenômeno, a pesquisa foi bibliográfica, com base na leitura e análise de livros, artigos, dissertações, legislação, julgados, reportagens jornalísticas e documentos jurídicos internacionais. Assim, conclui-se que, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação domiciliar, apesar de não enumerado expressamente no texto constitucional, é decorrente da junção de vários valores, direitos e princípios constitucionais. O debate acerca da educação domiciliar é pertinente, cabendo ao Estado o seu reconhecimento como algo legítimo, através da devida regulamentação a nível nacional, a fim de evitar discriminação e de ser negado a determinados pais o direito à educação de seus pupilos em ambiente doméstico.

**Palavras-chave:** Educação domiciliar. Direito à educação. Poder familiar. Constituição Federal.

## THE RELATIONSHIPS BETWEEN LAW AND EDUCATION: LEGAL PREROGIVES IN THE DEFENSE OF HOME EDUCATION IN BRAZIL

### ABSTRACT

This research aims to present home education as an alternative educational model in addition to the school system. In addition, to present concepts, characteristics and their perspective regarding Brazilian legislation as a way to improve the legal debate on the topic. The simplistic interpretation of infraconstitutional laws may delegitimize the possibility of home education in Brazil, however, regarding the constitutional prerogative, there is an evident freedom of teaching that allows the existence not only of traditional education, centered in the school institution, but also of alternative modalities of education. In addition, it is seen that the family power has full ownership

---

\*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: laisacarolinerb@gmail.com.

to guide the instruction of the pupils. This reality is affirmed by constitutional principles and international human rights treaties. Thus, the judgment of the STF of RE nº 888.815 revealed that home education is shown to be a matter of general interest, the lack of provision, therefore, should not be seen as a precedent, since it did not bring any guidance to the families who educate. To analyze this phenomenon, the research was bibliographic, based on the reading and analysis of books, articles, dissertations, legislation, judgments, journalistic reports and international legal documents. It's concluded that, in the light of the Brazilian legal system, the right to home education, despite not being expressly listed in the constitutional text, is due to the combination of various constitutional values, rights and principles. The debate about home education is pertinent, with the State recognizing it as something legitimate, through due regulation at the national level, in order to avoid discrimination and to deny certain parents the right to education for their pupils in a domestic environment.

**Keywords:** Home education. Right to education. Family power. Federal Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira esclarece que os pais possuem uma série de direitos e deveres em relação à condução da educação e criação de seus filhos. Diante desse contexto, contudo, a educação tem se tornado uma exclusividade das instituições escolares, sejam elas públicas ou privadas. Divergindo do sistema escolar brasileiro, pais e responsáveis têm escolhido por educar seus filhos em casa. A escassez legislativa e a aparente obrigatoriedade de matrícula escolar trouxeram o tema da educação domiciliar para o debate jurídico.

A análise da legitimidade jurídica e social dos pais que escolhem nortear a educação de seus filhos em casa é o ponto central de toda reflexão científica, de forma a investigar se essa decisão, em contexto nacional, caracteriza ou não violação ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao direito à educação, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) instituem que toda criança tem o direito fundamental de estar regularmente matriculada em uma instituição de ensino.

Alinhado a isso, o impasse jurídico frente ao tema da educação domiciliar não se encontra como único empecilho para o reconhecimento integral da prática, isto é, a falta de entendimento da sociedade, dos agentes políticos e dos operadores do Direito sobre o ensino em casa se demonstra como uma barreira que impede a possibilidade de inovação legislativa sobre o referente tema. Na seara legislativa, em muitas situações, pode haver uma concepção de que existe absoluto impedimento sobre o avanço dessa modalidade educacional quando há divulgação de casos em que tribunais indeferem o pedido de pais ou responsáveis que pretendem praticar a educação domiciliar.

Ante tal situação, torna-se necessário tecer conceitos fundamentais dessa prática educacional, bem como apresentar sua expansão no Brasil e mundo. Alinhado a isso, considerações acerca das motivações que levam os pais a optar por essa modalidade são importantes para esclarecer quais são os argumentos favoráveis ao ensino em casa. Além disso, busca-se esclarecer a problemática da socialização das crianças que são ensinadas em seus lares, apresentando, também, as abordagens pedagógicas utilizadas pelos pais ou responsáveis. Através disso, vê-se que os menores possuem bons desempenhos em avaliações, de acordo com importantes associações que legitimam a prática.

Essa apresentação da temática ao debate público contribui para contrapor a escassa compreensão, tanto da sociedade quanto dos entes políticos, acerca da educação desescolarizada, contribuindo para que a educação domiciliar seja vista como direito fundamental. Ademais, apresentar conceitos, características e resultados dessa prática ajuda famílias no exercício de escolha sobre qual caminho tomar acerca da instrução intelectual de sua prole.

No que se refere ao ordenamento jurídico brasileiro, é fundamental apontar as questões jurídicas relacionadas ao tema, isto é, as disposições sobre educação presentes nas legislações infraconstitucionais, na Constituição Federal, nos tratados internacionais e nos princípios basilares. Convém diferenciar, também, a educação domiciliar do crime de abandono intelectual.

Diante disso, observa-se que analisar tais disposições legais é de extrema importância para que sejam feitas leituras coerentes com os parâmetros constitucionais, a fim de facilitar o procedimento e realização eficaz da educação domiciliar, evitando, portanto, possíveis desentendimentos entre os indivíduos que optam por essa modalidade e as leis brasileiras. Quanto à possibilidade de judicialização do tema devido aos julgamentos dos tribunais superiores no país, vê-se a relevância de tecer discussões acerca do julgado do Supremo Tribunal Federal ao RE nº 888.815, elemento crucial para a defesa de regulamentação do ensino em casa no país.

Desse modo, a referente pesquisa tem como objetivo apresentar a educação domiciliar como modelo alternativo educacional, além do sistema escolar, como forma de revelar que a luta pela instrução em casa é uma realidade que precisa ser ouvida e pleiteada em âmbito nacional. Assim, se almeja demonstrar que a matrícula na escola não é a única forma de possibilitar acesso à educação de crianças e adolescentes.

Com essas considerações, portanto, observa-se a relevância social e jurídica dessa temática, uma vez que destacar a liberdade da família, enquanto instituição, que opta pelo *homeschooling* é revelar seu papel de liderar o desenvolvimento de seus pupilos, enquanto condutores de sua educação. Com isso, é crucial traduzir na linguagem jurídica a experiência concreta de milhares de famílias no Brasil.

## **2 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: NOÇÕES FUNDAMENTAIS**

Em linhas iniciais, através das lições de Moreira (2017), vê-se que a educação domiciliar se distancia do modelo em que crianças se submetem ao conhecido ensino institucional de determinada entidade escolar, uma vez que, ao invés desta, o seio familiar assume a responsabilidade de instruir e nortear o aprendizado dos alunos. Sendo assim, o ensino desenvolvido pelos próprios responsáveis de uma criança se demonstra relacionado à ideia de que não deve ser apenas a escola detentora dos aparatos legais para o ensino propriamente dito.

Portanto, essa prática se define como a educação básica (ensino infantil, fundamental e médio) de crianças em idade escolar que ocorre em casa no lugar da escola. Nessa perspectiva, Moreira conceitua essa autonomia na esfera educacional dada pelos pais da seguinte forma:

A denominada educação domiciliar (também chamada de *homeschooling* e de educação familiar desescolarizada) consiste na assunção pelos pais ou responsáveis do efetivo controle sobre os processos instrucionais de suas crianças ou adolescentes. Para alcançar esse objetivo, o ensino é, em regra, deslocado do ambiente escolar para a privacidade da residência familiar. Isso

não impede, porém, que os pais ou responsáveis, no exercício de sua autonomia, determinem que o ensino seja realizado parcialmente fora da residência, por exemplo, em curso de matérias específicas, como Matemática e Música (MOREIRA, 2017, p. 57).

Por isso, é visto que as famílias que optam por esse modelo não apenas se demonstram aptas e disponíveis para exercer tal prática, como também se apresentam preparadas para dirigir a educação dos filhos. Não sendo uma mera alternativa à escola, a educação domiciliar revela a ideia de que “educar os filhos em casa é provavelmente a maior manifestação de amor que os pais podem dar a eles” (MOREIRA, 2017, p. 14). A partir dessa conceituação, é perceptível que o ensino domiciliar se demonstra, em essência, como o mais integral cumprimento dos deveres decorrentes do poder familiar no tocante ao provimento educacional dos pupilos.

Essa prática pode ser definida como “instrução dirigida pelos pais”, uma vez que essa modalidade de instrução permite aos pais ou responsáveis o mais amplo poder de escolha sobre o aprendizado dos filhos. Assim, muito embora esta seja a mais comum modalidade, a instrução não precisa ser ministrada obrigatoriamente pelos pais, mas eles detêm o controle direto sobre o processo instrucional dos filhos. É esse caráter que distingue da instrução ministrada na escola, em que a liberdade dos pais se resume na maioria das vezes à escolha da instituição de ensino onde os filhos serão matriculados (MOREIRA, 2017).

Ademais, essas conceituações demonstram que a educação domiciliar significa “assumir integralmente a educação dos próprios filhos, tanto com relação à aquisição de conhecimentos e competências, como no ensino de valores e princípios, sem delegar nenhuma dessas funções a instituições de ensino” (WADA, 2011, p.11). Nesse sentido, é possível depreender que, no contexto do ensino em casa, um adulto desenvolve e proporciona um currículo personalizado para criança ou adolescente. As palavras de Schebella traduzem essa ideia:

A educação domiciliar é vislumbrada como uma forma de permitir que crianças e jovens recebam em casa a instrução própria da educação oferecida pela escola, sem precisar frequentar o ambiente escolar. Utilizando material didático específico, um membro (ou mais) da família assume o papel de professor, dando às crianças em idade escolar, não somente a instrução moral, mas a científica elaborada, auxiliando na aquisição dos saberes historicamente desenvolvidos pela humanidade. O material utilizado pode ser oferecido por uma instituição reguladora específica desse tipo de educação, entretanto, muitas vezes, é selecionado ou desenvolvido pelos próprios pais – mediante pesquisa pessoal (SCHEBELLA, 2007, p. 11).

Desta feita, há consenso ao se considerar a educação domiciliar como uma modalidade em que o educando (criança ou adolescente em idade escolar) é “instruído em sua própria casa e cujos preceptores são os próprios pais ou representantes legais – baseando-se em currículos elaborados pessoalmente ou por instituições especializadas” (WADA, 2011, p.12).

## **2.1 A educação domiciliar no mundo**

Até o século XIX, o ensino em casa não se demonstrava como prática inovadora, segundo Schebella (2007). Na verdade, pode-se afirmar, de acordo com o autor, que o aprendizado em ambiente doméstico era praticamente regra, sendo a escola criada como consequência da modernidade. De acordo com Moreira (2017), esse ensino se dava de maneira informalizada nos grupos familiares humildes, uma

vez que a instrução estava relacionada com o aprendizado do ofício paterno pelos filhos; já nas famílias abastardas era comum a contratação de tutores pelos pais para uma instrução mais formalizada. É nesse contexto que Schebella acrescenta:

Conforme se pode constatar no traçado histórico feito por Manacorda (2000), até meados do século V a.C., ao contrário do que é percebido hoje, as habilidades de leitura e escrita eram destinadas somente àqueles que empregariam tais capacidades em suas atividades profissionais (ex.: diplomatas, religiosos, escribas, etc.), e não à população em geral. Além disso, tais competências eram desenvolvidas somente por sujeitos considerados adultos, mediante o direcionamento de preceptores. Os demais conhecimentos – não relacionados diretamente ao cotidiano – eram transmitidos através de histórias, lendas, ensinamentos religiosos etc. Essa transmissão, quase que em sua totalidade, ocorria de maneira oral – o que permitia a apropriação por parte de grande número de sujeitos, mesmo os considerados iletrados ou incultos (SCHEBELLA, 2007, p. 12).

Segundo Dobson (2016), seja uma instrução efetivada pelos pais ou por tutores, o caráter domiciliar da educação marcado até o século XIX demonstra um estilo de vida fundamentalmente centrado na família. O que, por sua vez, caracteriza uma sociedade intimamente relacionada à família, sua constituição e lógica.

Através das palavras de Viana (2011), no Brasil, as escolas se tornam um fenômeno de massas no final do século XIX e início do século XX; e, à medida que o ensino estatal se difundia, o ensino doméstico perdia seu apelo. O autor comenta ainda que este representava um resquício do período colonial, que não tinha mais lugar no Brasil que adentrava na modernidade. Assim, a educação domiciliar começou a se tornar retrógrada e inapropriada. Nessa mesma linha de raciocínio, Vasconcelos pontua:

Quando o sistema escolar estatal ganha credibilidade e a interferência do Estado se afirma na educação, entra em decadência a educação doméstica que, questionada e exposta suas dificuldades e estruturas, chega até nossos dias com inúmeras lacunas em seus registros e destituída da real importância que teve no Brasil (...). A sociedade da época deixa lentamente os costumes herdados do período colonial (...) (VASCONCELOS, 2014, p.296).

Atualmente, depreende-se que o descontentamento com o sistema escolar desencadeou um tímido retorno, nos moldes atuais, por parte dos pais pelo ensino domiciliar. O primeiro país no qual a educação domiciliar adquiriu relevância foram os Estados Unidos, que, “de acordo com dados oficiais do governo, cerca de 1,5 milhões de crianças foram educadas no modelo *homeschooling* em 2007” (ANDRADE, 2014, p. 29).

Nesse sentido, Moreira (2017) pontua que a prática está presente em dezenas de outros países do mundo, sendo expressamente legalizada em diversos países como África do Sul, Canadá, Colômbia, México, Peru, Índia, Indonésia, Israel, Áustria, Espanha e Itália. No Brasil, não há previsão legal acerca da instrução dirigida pelos pais. Ademais, “não há um censo que indique com precisão o número de famílias que adotam a educação domiciliar; estima-se que em 2016 eram cerca de 3.200 famílias” (MOREIRA, 2017, p. 70).

Dados da Home School Legal Defense Association (HSLDA)<sup>1</sup> indicam que a educação domiciliar não é proibida por lei em pelo menos 63 países de diferentes

---

<sup>1</sup> A Home School Legal Defense Association (HSLDA) é uma organização sem fins lucrativos dos EUA, com a finalidade de defender o direito constitucional dos pais que decidem educar os seus filhos em casa e promover as liberdades das famílias. A referida associação, através de uma combinação de

continentes, apesar de ser difícil calcular o número de praticantes por absoluta falta ou precariedade de registro. Alguns países apresentam um notável predomínio das populações *homeschoolers*, em ordem decrescente: Estados Unidos, África do Sul, Rússia, Reino Unido, Canadá, Austrália, França, entre outros. Os Estados Unidos da América (EUA) é o país com o maior número de estudantes em casa, no caso, mais de dois milhões em 2010 (VIEIRA, 2012).

## **2.2 Motivações e argumentos favoráveis ao *homeschooling***

Com o passar dos anos, os grupos familiares que escolhiam instruir os filhos em casa apresentaram variações. Assim, “as razões responsáveis por essa escolha também tiveram mudança ao longo dos anos, como consequência das opções educacionais, religiosas e do público diverso que atualmente forma os praticantes dessa modalidade de ensino” (BARBOSA, 2013, p. 116).

Há duas perspectivas teóricas que explicam, segundo Barbosa (2013), conforme citado por Edmonson (2008), as razões pela escolha do ensino em casa. Segundo o autor, a primeira é uma perspectiva acadêmica/pedagógica, como uma abordagem que requer a educação adequada a cada criança individualmente, no lugar dos pupilos terem que se adequar ao ambiente escolar, acreditando que as escolas são incapazes de oferecer uma instrução efetiva aos alunos e negligenciam a provisão de um ambiente de aprendizado centrado nestes. A segunda perspectiva é de base ideológica, quando a instrução e o currículo usado para o ensino em casa são baseados em princípios e morais, geralmente com uma orientação religiosa.

Em pesquisa realizada no Brasil, Moreira (2017), ao citar Édison Prado do Nascimento (2014), realizou um levantamento com pais que instruem seus filhos e identificou as seguintes motivações pela prática: a) compromisso com o desenvolvimento integral dos filhos; b) instrução científica e preparação para vida adulta; c) valores e princípios religiosos; d) proteção da integridade física, moral, psíquica e espiritual dos filhos; e) exercício de um dever/direito fundamental.

Ainda em contexto brasileiro, Novaes assevera:

Os motivos que levam as famílias brasileiras a optarem pelo ensino domiciliar variam e entre eles estão valores religiosos, flexibilidade dos horários, liberdade em optar por um currículo diferenciado, prosseguir ou retroseguir no aprendizado de acordo com as possibilidades e necessidades do educando. Além disso, a corrente favorável a essa prática fundamenta-se na má qualidade de ensino, na falta de segurança e no grande índice de atos de violência, físicos e psicológicos nas instituições de ensino brasileiras, tanto na esfera pública quanto na rede particular (NOVAES, 2017, p. 14-15).

É nessa linha de raciocínio que se destacam os pretextos que levam determinadas famílias a seguirem essa prerrogativa educacional, sendo eles: descontentamento generalizado com o sistema de ensino, seja público ou privado, devido ao desejo dos pais de fornecer uma educação com excelência acadêmica (possibilidade de uma educação personalizada, com atendimento às necessidades da criança e do adolescente, além da possibilidade de otimização dos recursos

---

medidas legais e de empenho legislativo, desempenhou um papel importante na legalização da educação domiciliar em todo os EUA.

financeiros), além de questões morais, religiosas e diversas outras motivações envolvidas.

Em matéria realizada pelo G1, as notas do Pisa (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) de 2018 revelam que, na última década, o Brasil ficou estagnado nas últimas posições em leitura, matemática e ciências, áreas de aprendizagem avaliadas pelo exame. A mais recente edição da prova foi aplicada a alunos de 15 anos em 79 países. Nas três disciplinas, o Brasil ficou abaixo da média dos participantes. Por exemplo, quanto à leitura, entre 77 países avaliados, o Brasil alcançou a 57ª posição, ficando atrás de países como a Malásia (MORENO; OLIVEIRA, 2019).

Diante desse quadro, é vista, nos argumentos das famílias que escolhem desescolarizar seus filhos, uma insatisfação com a educação escolar, que abrange desde a qualidade do ensino ministrado até receios com o ambiente escolar. Outros fatores, como menciona Carvalho e Silva (2017), são os bons resultados acadêmicos das pesquisas internacionais com ex-estudantes do método, conflitos de crenças e valores, questões financeiras, ou por desejo de se envolver mais na criação de seus filhos. Tais razões esbarram na força da legislação brasileira com relação à escolarização, gerando uma rejeição da intervenção estatal e vendo-a como ameaça à sua liberdade.

Na atualidade, o celeiro de pesquisa sobre o ensino em casa é, sem dúvida, os EUA, onde foram feitas as pesquisas mais recentes sobre o tema. Interessante notar que, em relação às pesquisas, “muitas concluíram favoravelmente a esse gênero de ensino, após análises comparativas entre estudantes domiciliares e alunos de escolas convencionais” (LIMA, 2015, p. 42).

Sobre as vantagens desse método de ensino, Cardoso (2016) aduz, que, pelo fato de nenhum sistema de ensino ser perfeito, a ampla utilização do modelo escolar não significa que a educação domiciliar não seja também uma forma de instrução válida para ser opcional às famílias. Nessa perspectiva, Barbosa declara:

O ensino individualizado que é proporcionado pela educação domiciliar é um motivo e uma vantagem desta modalidade de educação. Como há uma insatisfação com o modelo escolar em que vários alunos tomam a atenção de um professor, na educação domiciliar, retoma-se em parte o que havia na educação doméstica no século XIX, já que o pai ou o professor volta sua atenção em um único aluno, ou em poucos, o que permite conhecer inclusive suas limitações, potencialidades e avaliar também as aptidões que podem ser desenvolvidas para garantir tanto uma formação profissional como cidadã, no contexto da sociedade (BARBOSA, 2013, p. 124-125).

Destaca-se que, no ensino domiciliar, há maior discricionariedade no que diz respeito aos conteúdos ministrados pelos pais ou responsáveis, ou até mesmo por professores ou tutores contratados. Na educação domiciliar, os horários podem ser adequados de forma mais espontânea, os espaços de aprendizado não estão restritos à sala de aula e o convívio se dá em espaços públicos ou privados com pessoas diferentes, seja a família ampliada ou membros da comunidade, vizinhos, colegas de cursos extracurriculares, membros de comunidades religiosas ou de outro gênero (CARDOSO, 2016).

Todavia, muito embora existam diversos benefícios que a educação domiciliar pode proporcionar à família que a adota, existem críticas à prática que devem ser avaliadas; uma delas se relaciona à qualificação dos pais para realizar a educação formal dos filhos. Os pais, por sua vez, rebatem esse argumento de que não seriam capazes de educar seus próprios filhos, justamente, porque “é papel dos pais escolher

o modelo de ensino, a instituição em que os filhos vão estudar; e no ensino individualizado, por serem mais próximos à prole, são capazes de melhor avaliar sua capacidade” (BARBOSA, 2013, p. 273-274).

Ademais, quanto ao real papel da educação, Morin declara que é preciso retomar a ideia de que a educação deve estar mais voltada ao aprendizado e a capacidade de autoformação. Nessa linha de raciocínio, o autor esclarece:

O importante é que o professor, seja ele pai ou não, possa incutir no aluno a curiosidade epistemológica de conhecer o mundo ao redor e aprender, haja vista que o processo educativo é contínuo, não quebrado em ensinamentos. O escopo é que a criança e adolescente desenvolvam a capacidade de aprender, de se reconhecer no mundo e reconhecê-lo (MORIN, 2010, p. 76).

Diante disso, observa-se que o ensino doméstico se torna pautado pelas reais necessidades pedagógicas do aluno, de acordo com o ambiente em que ele está inserido e se direcionando também pelas suas habilidades e aptidões.

### **2.3 Considerações sobre a problemática da socialização**

Convém mencionar, ainda, que um argumento que muitas vezes se levanta acerca do *homeschooling* é que, apesar do nível de aprendizado para as crianças ser algo indiscutível, pode ser falho no quesito de socializar os pequenos, uma vez que só a escola teria os meios necessários para integrar uma criança com outra e com o mundo ao seu redor. Contudo, tal prerrogativa é passível de questionamento, já que o fato de um indivíduo ser educado em casa não o impede de conviver e participar de diversas outras atividades inseridas em sua comunidade.

No que diz respeito à escola, os críticos da educação domiciliar parecem tomá-la como o único ambiente socializante. Celeti (2011), entretanto, demonstrou que as pesquisas sobre a socialização de crianças que foram educadas pela família indicam que tais crianças não sofreram nenhum prejuízo em sua socialização.

Além disso, Novaes (2017) ao citar Barbosa (2013) constata, sem generalizar, que muitas famílias têm buscado para seus filhos ampla participação em atividades extraescolares, bem como a participação em atividades diárias e outras que as colocam em contato com as pessoas de sua comunidade. Contudo, segundo a pesquisadora, talvez a questão não seja a de uma possível falta de socialização, mas a de que tipo de socialização deve ser propiciada às crianças e adolescentes.

Nessa linha de raciocínio, segundo artigo publicado por Lyman (2008) através do site Mises Brasil, pode-se frisar que o nível comportamental de crianças educadas em casas não se distingue daquelas instruídas em ambiente escolar:

Em 1992, Larry Shyers, da Universidade da Flórida, defendeu uma tese de doutorado na qual ele desafiava a noção de que as crianças que ficam em casa apresentam um desenvolvimento social mais atrasado. Em seu estudo, crianças de 8 a 10 anos eram filmadas brincando. O comportamento de cada uma delas foi observado por orientadores psicológicos que não sabiam quais eram as crianças que frequentavam escolas convencionais e quais eram as que estavam sob *homeschooling*. O estudo não encontrou qualquer diferença significativa entre os dois grupos em termos de assertividade, que foi medida por exames que avaliavam a evolução social de cada criança. Mas as filmagens mostraram que as crianças educadas em casa por seus pais apresentavam menos problemas comportamentais (LYMAN, 2008).

Sobre isso, Moreira (2017) aponta outras pesquisas internacionais a respeito de socialização de crianças educadas fora da escola. Dentre elas, explanou sobre uma tese que descobriu que o resultado predominante de crianças e adolescentes educados em casa se comparam com as da escola tradicional em relação a uma gama ampla de habilidades sociais e participam em atividades extracurriculares que fornecem oportunidades para a interação em grupo, participando em números comparáveis com seus pares nas escolas tradicionais.

Por fim, Domingues (2016, p.22) menciona que a prática do ensino em casa “prevê espaços de socialização da criança em ambientes que não o da escola, como em cursos extracurriculares e atividades físicas, ou até mesmo participar de projetos comunitários”. Desta feita, vê-se que os *homeschoolers* recorrem expressivamente a grupos de apoio como meio de manter contato com famílias de ideias afins.

#### **2.4 Abordagens e situações de educação domiciliar**

Pode-se se dizer, conforme menciona Domingues (2016), que o método pedagógico da educação domiciliar é o ensino individual que consiste em atendimento específico a cada aluno de acordo com o ambiente em que está inserido, consistindo na assunção pelos pais ou responsável do efetivo controle sobre os processos institucionais de suas crianças ou adolescentes, isto é, a família como sujeito ativo da educação. Sendo assim, “a educação domiciliar é capaz de oferecer uma variedade de métodos e, ao mesmo tempo, uma maior liberdade de teste e facilidade de mudança na forma como se aborda a educação da criança” (DOMINGUES, 2016, p.23).

No que se refere a essa variedade de métodos, Domingues (2016, p.24), ao citar Dumas (2008, p. 10), aponta que muitas famílias usam uma forma de abordagem que segue muito o “estilo, escopo, sequência e materiais utilizados nas instituições de ensino tradicionais. Já outras escolhem abordagens padronizadas de modelos da educação clássica, incorporando lógica, latim e o desenvolvimento do pensamento crítico”.

Além disso, alguns grupos utilizam modelos mais abrangentes de aprendizado, integrando arte e natureza dentro do currículo. Já outros grupos familiares unem o trabalho de educar de forma que atendam as particularidades e problemas de aprendizado de cada criança ou até mesmo o estilo que se encaixe melhor no perfil do educando. Com isso, os pais possuem cronograma a ser seguido, com os conteúdos que a criança deve aprender por certo período (DOMINGUES, 2016).

Desta feita, depreende-se que “a maioria das famílias utiliza uma variedade de abordagens, testando diferentes materiais e métodos, escolhendo o que melhor se adapta a criança” (DOMINGUES, 2016, p. 24). Assim, observa-se que esse modelo educacional pode fornecer aos pais ou responsáveis a habilidade de customizar um meio de aprendizado para cada criança segundo seu próprio desenvolvimento.

#### **2.5 Avaliação de desempenho das crianças e adolescentes**

Observadas as situações e abordagens da educação domiciliar, é importante que seja destacado o desempenho das crianças e adolescentes que são submetidas a essa prática. Uma vez que no Brasil há dificuldade de demonstrar esses resultados frente aos impasses legais existentes, nos EUA, por exemplo, é possível explanar esse quadro. Sobre isso, Prado (2016) menciona que um estudo de 789 alunos realizado em 1994 com alunos do primeiro ano de uma faculdade de artes liberais

cristã, no estado da Califórnia, não encontrou diferença significativa entre os estudantes que haviam sido educados em casa e aqueles que frequentavam as escolas convencionais.

Certos críticos à prática argumentam, ainda, que crianças educadas em casa não estarão preparadas, por exemplo, para fazer trabalhos de nível universitário, mas dados disponíveis sugerem o contrário. Segundo Hennessey (2018), em matéria publicada pela Gazeta do Povo, o Instituto Nacional de Pesquisa para Educação Doméstica nos EUA, em 2009, observou resultados de testes padronizados de 12 mil estudantes domésticos.

O instituto descobriu que estudantes domésticos tiveram notas entre 34 e 39 pontos percentuais acima da média no Teste de Aproveitamento da Califórnia, no Teste de Habilidades Básicas de Iowa, e no Teste de Aproveitamento de Stanford. A respeito disso, a matéria destaca que:

Um estudo recente publicado no *The Journal of College Admission* (Jornal de Admissão Universitária, em livre tradução) descobriu que alunos educados em casa tinham notas compostas mais altas no ACT (um teste de admissão para as universidades americanas) do que seus colegas que não foram educados em casa em taxas mais altas – 66,7%, comparado com 57,5%. “Nos anos recentes, nós admitimos dez ou 12 estudantes domésticos” por ano, diz Marlyn McGrath, diretora de admissões em Harvard, onde cada classe totaliza aproximadamente 1600 (HENNESSEY, 2018).

Apesar de no Brasil não existirem pesquisas a respeito do desempenho intelectual das crianças educadas em casas, é possível afirmar que a prática pode apresentar certo reconhecimento legislativo implícito, através das provas de certificação de ensinos fundamental e médio, atestadas pelo art. 38 da LDB, como o Enceja. Assim, esses mecanismos podem servir como instrumento de fiscalização das crianças no tocante à certificação de aprendizado, uma vez que o próprio Estado fornece tais meios.

Nesse sentido, dados fornecidos por pais educadores à ANED revelam que o índice de aprovação dos *homeschoolers* brasileiros nos exames nacionais aplicados pelo INEP (Prova Brasil e avaliações do Enceja para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio) é de 100% (ANED, 2020).

Dada as devidas proporções, vê-se que o desempenho de indivíduos que são instruídos no lar não apresenta resultado desigual daqueles que são educados por escolas tradicionais. Aliás, o ensino em casa muitas vezes oferece ao aluno ferramentas necessárias para seu desenvolvimento intelectual capaz de encaminhá-lo para a vida universitária e mercado de trabalho, cabendo ao Estado dispor de uma estrutura mínima de fiscalização, através das certificações de ensino.

## **2.6 ANED: exemplo da importância das associações**

É nesse processo de reconhecimento legislativo da educação domiciliar que as associações de ensino em casa se destacam. No Brasil, conforme aduz Barbosa (2013), a Associação Nacional de Ensino Domiciliar (ANED), fundada em 2010, vem ganhando espaço por sua atuação junto aos defensores da prática e a parlamentares.

Segundo a autora, a associação conta com três objetivos principais: lutar pela regulamentação legal da educação domiciliar, por meio da representação coletiva de associados junto às autoridades, aos órgãos e entidades pertinentes; promover a informação sobre a prática junto à opinião pública; e estimular o contato, a troca de experiências e a cooperação entre os associados.

A ANED já esteve representada em duas reuniões em Brasília, já promoveu e apoiou encontro de pais que ensinam em casa, revelando a pretensão de disseminar esse tipo de evento no país, além de estimular a criação de organizações locais para oferta de apoio pedagógico, palestras, cursos e materiais didáticos (VIEIRA, 2012). Além disso, a associação tem se mostrado a fonte de divulgação de dados em relação ao número de famílias que escolhem a prática. Estima-se que cerca de 7.500 famílias estejam praticando educação domiciliar atualmente (ANED, 2020).

É nítida, portanto, a importância das associações dos pais brasileiros, evidenciando uma organização em prol da normatização da prática no país, o que resulta na criação de uma entidade com objetivos definidos. Assim, “cabe o acompanhamento das ações da ANED junto aos parlamentares de forma a avaliar se ela conseguirá exercer pressão em favor da alteração da legislação brasileira a favor do ensino em casa” (BARBOSA, 2013, p. 111).

### **3 QUESTÕES JURÍDICAS SOBRE O ENSINO EM CASA**

No Brasil, o gênero educativo de ensinar os filhos em casa, que parecia pertencer ao passado da sociedade brasileira, aos poucos reaparece no cenário do país. Assim, em âmbito nacional, a educação domiciliar voltou a ser discutido no Congresso Nacional por volta de 1994 (LIMA, 2015).

Ivana Bittencourt Lima (2015) cita alguns projetos de leis, a nível estadual ou municipal, que foram apresentados de forma sucessiva, como PL nº 4.657/1994, PL nº 6.484/2002, PL nº 4.191/2004, PL nº 4.122/2008 e PL nº 3.179/2012. Observa-se, de fato, que tais iniciativas se encontram em tramitação no Congresso Nacional. Sendo assim, essas tentativas legislativas se dão porque a prática não encontra regulamentação no direito pátrio, ou seja, não está explicitamente vedada ou autorizada pelo ordenamento brasileiro.

Essa situação de “vácuo” legislativo ensejou que alguns casos fossem apreciados pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, Lima (2015) reuniu casos judiciais ou administrativos que tratam do ensino em casa no Brasil, no período de 2001 a 2010, com o objetivo de compreender de que forma a Constituição de 1988 e a legislação infraconstitucional têm sido aplicadas aos pais que optam pela prática e, ainda, de que forma são analisados os casos concretos no Judiciário.

A autora supracitada se debruçou sobre três importantes casos de famílias que pleitearam seu direito de ensinar em casa:

- a) Caso da Família do Paraná – após responder processo administrativo junto à instância competente, os pais obtiveram autorização judicial para continuar ensinando os filhos em casa. Tal decisão destacou a ideia de que, independentemente dos meios, o que se busca é a melhor aprendizagem possível;
- b) Caso da Família de Goiás – a família impetrou mandado de segurança no Superior Tribunal de Justiça pleiteando o reconhecimento do direito de optar pelo ensino em casa, mas teve a segurança denegada com o argumento de que inexistia o direito líquido e certo de os pais ensinarem os filhos no recinto do lar;
- c) Caso da Família de Minas Gerais – os pais foram condenados na esfera administrativa e penal por decidir ensinar os filhos em casa (LIMA, 2015, p.11).

No que diz respeito à atual situação do ensino domiciliar no país, a prática obteve novos contornos em outubro de 2019. Há entorno de seis projetos de lei que

tramitam no Congresso, contudo o Projeto de Lei 2401/19, enviado pelo Executivo no início do ano de 2019 para o Congresso, foi apensado pela Câmara dos Deputados de São Paulo (SP) ao Projeto de Lei 3.179/2012. É, portanto, a principal ferramenta que representa a luta legislativa pela regulamentação da educação domiciliar.

É nesse cenário de incerteza legislativa que se torna necessária a análise da legislação infraconstitucional e constitucional brasileira para que a normatização do ensino em casa no Brasil se torne uma realidade, assegurando aos pais, que optam por essa alternativa de ensino, pleno gozo de seus direitos fundamentais.

### **3.1 Disposições sobre educação no ECA e na LDB**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990) regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes e reforça a ideia de prioridade absoluta presente na Constituição Federal de 1988 e agrega o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Logo, revela-se que “cada decisão, seja do Estado, da sociedade ou da família, em especial dos pais, deve voltar-se aos interesses, direitos e preservação da dignidade das crianças e adolescentes” (CARDOSO, 2016, p. 35).

O capítulo IV do referido dispositivo legal dispõe propriamente sobre o direito à educação, cultura, esporte e ao lazer da criança e do adolescente. Em seu artigo 53 dirá que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho; já no parágrafo único, há a menção para o fato de que os pais ou responsáveis têm direito a ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais em que seus filhos estão submetidos.

Já o artigo 54 evocará para o Estado o papel de assegurar à criança e ao adolescente direitos pertinentes ao ingresso destes aos ensinos médio e fundamental. Além disso, o artigo 55 declara que os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Nessa ordem de considerações, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), por sua vez, é a legislação que define e regulamenta o sistema educacional brasileiro no que concerne à instrução formal realizada nas instituições de ensino. Esta legislação estabelece, em parte, os fundamentos da educação nacional, as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica e o plano nacional de educação.

A LDB previu em seu art. 1º que a educação deve abranger os processos formativos que se desenvolvem, entre outros espaços, na vida familiar; e no §1º ela expôs que a educação escolar deve acontecer, predominantemente, por meio do ensino em instituições próprias.

Em seu art. 6º, a LDB dirá que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade. Assim, tanto estes artigos quanto as disposições presentes no ECA podem ser interpretados como uma obrigação explícita de frequência escolar, o que deslegitimaria a possibilidade de educação domiciliar no país.

Dessa forma, é nesse contexto de interpretação fria e legalista das legislações infraconstitucionais que muitas famílias educadoras são muitas vezes constrangidas em seu exercício de ensino aos seus dependentes. Desta feita, convém que sejam feitas considerações quanto ao direito à educação sob a ótica da Constituição Federal.

### **3.2O direito à educação à luz da CRFB/88**

Observa-se que no Brasil não existe uma legislação que garanta nem regulamente a prática da educação domiciliar. Também não há referência expressa à prática na Constituição Federal, tema politicamente desconhecido à época da Assembleia Nacional Constituinte.

Da mesma maneira, de acordo com Moraes (2017), não há base legislativa e constitucional para suprimir ou criminalizar sua prática, pois a própria Constituição da República Federativa do Brasil elenca como uma de seus pilares o princípio da legalidade, em que apenas estará proibido o que está expresso em lei. Portanto, torna-se importante extrair princípios basilares constitucionais, de modo a evidenciar que a Carta Magna traz de forma implícita esse direito fundamental do cidadão.

O regime jurídico da educação consiste nos artigos 205 ao artigo 214 da Constituição de 1988. No artigo 6º, define a educação como um direito social, o que é importante para entender como se configura a relação entre o indivíduo e o Estado, em relação à prestação educacional. A constituição, portanto, “exige do Estado tomar providências para que se efetive o desenvolvimento pleno de todos os indivíduos, interferindo, principalmente, e diminuindo as condições de manutenção da pobreza e desigualdade social” (EITERER, 2008, p. 06).

Contudo, tendo em vista o dever de eficiência do Estado e as suas limitações orçamentárias para efetivação da educação como direito social, “é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão” (MENDES, 2012, p. 465). Sobre essa necessidade de eficiência na utilização dos limitados recursos orçamentários, Moreira traz a seguinte observação:

(...) a efetivação dos direitos sociais requer a obediência do princípio da subsidiariedade, segundo o qual cada grupo social e político deve auxiliar grupos menores e mais locais a alcançar seus objetivos sem, contudo, arrogar esses objetivos para si mesmos. Assim, o Estado só deve impor sua vontade quando indivíduos e associações voluntárias não tiverem condições de prover os bens considerados indispensáveis. Havendo a possibilidade de os indivíduos e as associações voluntárias, como a família, proverem direitos fundamentais, a atuação estatal dependerá do consentimento destes e terá sempre caráter auxiliar e assistencial (MOREIRA, 2017, p. 136).

Em seu art. 205, a Constituição preceitua que a educação é dever do Estado e da família e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Com essas palavras, depreende-se que, o fato de o Estado, a sociedade e a família estarem alinhados, “evidencia a relação de cooperação entre os círculos sociais na tarefa educativa” (CARDOSO, 2016, p. 22).

Importa destacar o art. 206 que abordará a ideia de que o ensino deverá ser ministrado com base em certos princípios, como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Tal circunstância não impede que, para se atingir o escopo do processo educacional, a sociedade utilize outros instrumentos e métodos, a par da existência da escola tradicional.

De acordo com citados textos, vê-se que o legislador constituinte obrigou o Estado brasileiro a garantir o ensino fundamental aos cidadãos, estabelecendo princípios básicos como a liberdade de aprender e ensinar, para sua concretização, porém entende-se que essa obrigação deve ser subsidiária em relação à família. Nessa linha de raciocínio, Feitosa assevera:

Da mesma maneira, é indiscutível e inegável o dever da família na responsabilidade conjunta com o Estado. Não pode assim o Estado chamar a responsabilidade única e exclusivamente para si, como acontece atualmente, devendo respeitar e reconhecer em igualdade o direito que a instituição, base da sociedade, chamada família tem (FEITOSA, 2016, p.34).

Moreira (2017, p. 97) esclarece, ainda, que na prática isso significa “permitir, incentivar e proteger experiências e alternativas educacionais que garantam maior autonomia, respeito e individualidade às crianças, com efetiva prevalência de seus interesses”. Essa liberdade, portanto, possibilita a existência não apenas da educação tradicional, centralizada na instituição escolar, mas também de modalidade alternativas de educação.

Contudo, enquanto o dever do Estado na educação é detalhado na Carta Magna, não há nenhum dispositivo que determine como será efetivado o dever da família para com a educação. Sobre isso, Moreira (2017, p. 137) lembra que “sendo a educação dever comum ao Estado e à Família, não se definiu de maneira expressa as relações entre uma instituição a outra no tocante ao provimento desse serviço”.

Assim, iniciada a discussão sobre o direito educacional à luz da CRFB/88, torna-se importante definir, com base na Lei Maior, a quem deve ser atribuída a titularidade na educação de crianças e adolescentes.

### **3.2.1 O direito à instrução dirigida pelos pais ou responsáveis**

O art. 226 da Constituição Federal esclarecerá que a família é a base da sociedade. Já o art. 227 irá asseverar que o direito à educação do adolescente e do jovem é dever da família, da sociedade e do Estado. Tal dispositivo traz à tona a necessidade de definição do que é educação. Para René educar é

a arte de cultivar, exercitar, desenvolver, fortificar e polir todas as faculdades físicas, intelectuais, morais e religiosas, que constituem na criança a natureza e a dignidade humanas; dar a estas faculdades uma perfeita integridade; levá-las à plenitude de sua força e da sua ação. E, deste modo, formar o homem, prepará-lo a bem servir a pátria nos diversos cargos sociais, que um dia seja chamado a desempenhar através da jornada da vida; e assim, num alto pensamento, conquistar a vida eterna, enobrecendo a vida presente. Eis a obra e o fim da educação (RENÉ, 1917, p. 06).

Ademais, vê-se que educação não se limita meramente à instrução formal, ela é

a ação exercida pelas gerações adultas sobre as que ainda não amadureceram pela vida social. Ação de uma personalidade sobre outras, criação de comunicações psicológicas entre seres humanos, a educação pertence ao domínio da arte: a arte de criar condições favoráveis a essa ação profunda, suscetível de orientar a evolução de um sujeito, a arte de manejar certas técnicas de ação, a arte de conduzir para os objetivos determinados aqueles cujo encargo nos pertence (MIALARET, 1977, p. 12).

Nesse sentido, apesar das inúmeras definições, a educação possui uma essência: ela diz respeito ao desenvolvimento do potencial individual. Assim, através da leitura dos dispositivos supracitados, vê-se que o “poder-dever” de prover essa educação é prerrogativa dos pais, isto é, do próprio núcleo familiar. Disso se

depreende que o Estado possui deveres, principalmente, o de garantir o amplo acesso à educação e fiscalização (MOREIRA, 2017).

Portanto, “é a família e aqueles que exercem o poder familiar ou a tutela por dever jurídico e moral, que devem cuidar da integridade e desenvolvimento da criança e do adolescente” (CARDOSO, 2016, p. 79). Nesse sentido, o dever familiar não é delegável, nem passível de ser executado por outros agentes sociais, sendo a sociedade, que se organiza através de outras instituições, um agente colaborador.

Nessa ordem de considerações, ressalta-se que o poder familiar é poder-dever dos pais que permite a sua atuação positiva para a educação da criança e do adolescente. Assim, a família, antes de ser uma sociedade criada como instituição, tem mais de associação de caráter comunitário, possuindo como fim a proteção das pessoas (CARDOSO, 2016).

Importa perceber que o poder e dever dos pais de cuidar, proteger, orientar, educar etc. não foi inovação da Constituição de 1988 e demais normas do ordenamento. Assim, a mudança de nomenclatura não implica estabelecer uma nova essência. A evolução social do instituto significa que ele acompanha as modificações da sociedade e das relações individuais, principalmente, àquelas de cunho privado. Por isso, não se olvida que a autoridade dos pais não pode sofrer ingerências e interferências abusivas do Estado, principalmente, dos que se constituem como democráticos e pautados pela legalidade, passar de pátrio poder para poder familiar, não muda a primazia da autoridade parental na condução do desenvolvimento dos filhos (CARDOSO, 2016, p. 49).

Vê-se, de fato, que a legislação pode ser corrompida se for afirmado que os pais cumprem esse “poder-dever” se apenas matricularem seus filhos na escola. É entender que o Estado está chamando para si a responsabilidade exclusiva de educar em detrimento dos pais ou responsáveis. Além disso, é como se houvesse uma estatização dos filhos pelo poder estatal. Na realidade, nem o Estado tampouco os pais são proprietários das crianças e dos adolescentes, uma vez que estes são sujeitos de direitos. Mas há uma prioridade constitucional, apesar de implícita, dos pais para o desempenho desse dever de promover a melhor educação para seus filhos.

Sobre essa titularidade dos pais sobre a educação, Cardoso (2016, p. 50) destaca que “com o advento do Código Civil de 2002 a nomenclatura ‘pátrio poder’ foi substituída por ‘poder familiar’, destacando-se que este é exercido por pai e mãe em igualdade de condições”, o que já estava posto na Constituição de 1988, sob antiga denominação. A autora assevera, ainda, que o poder familiar garante a autonomia dos pais com relação à condução da criação e educação de seus filhos.

Destarte, pela leitura dos artigos 1630 a 1634 do Código Civil de 2002, observa-se que os filhos estão sujeitos ao poder familiar até atingirem a maioridade. Esse poder é, portanto, exercido por ambos os pais, com diversos deveres e, dentre eles, o de dirigir a educação dos filhos, limitado ao respeito pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Apesar da natureza desse dever possuir um caráter de autoridade, sendo decorrente dos laços de filiação, o poder familiar garante que a família possa proteger a criança e adolescente e os preparar para a vida adulta. Isso se dá

porque, se a “educação” disposta na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e legislação específica sobre criança e adolescente é gênero, a “educação formal” é espécie, que se insere no gênero “educação”. A família é agente

primeiro e mais importante da “educação” como um todo, inclusive da “educação formal” (...) (CARDOSO, 2016, p. 52).

Observada que o poder familiar detém a plena titularidade para guiar a instrução dos pupilos, depreende-se também que os pais possuem participação na construção dos conteúdos pedagógicos. Celeti (2011) observa que, uma vez que o direito à educação garantido na Carga Magna diz respeito à universalidade de acesso a todos os indivíduos, tal prerrogativa não é sinônimo de compulsoriedade dessa obrigação, isto é, a garantia de educação acessível a todos não significa a compulsoriedade a respeito de conteúdos pedagógicos.

Assim, o controle educacional estatal, a obrigatoriedade de um currículo mínimo, na realidade, pode servir como instrumento político. Sobre isso, Celeti (2011, p. 54) dirá que “uma lei que obriga todas as crianças a frequentar a escola e a se subterrem àquela programação pedagógica viola a liberdade individual, pois ninguém é obrigado a se adequar a projetos elaborados por terceiros sem que exista consentimento”.

Além disso, alinhado à ideia do poder familiar como gerenciador educacional, torna-se crucial notar que há princípios constitucionais que podem contribuir para chancelar a prática da educação domiciliar no Brasil.

### **3.2.2 Princípios constitucionais que norteiam a educação domiciliar**

Domingues (2016) identificou princípios promovidos pela Constituição Federal que ajudam a tratar a educação domiciliar como direito fundamental. São eles: a) dignidade da pessoa humana; b) primazia dos interesses da criança; e c) liberdade educacional.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, a própria Constituição, em seu art. 1º, III, a reconhece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. De acordo com o STF, a dignidade humana não fundamenta somente a República Brasileira, mas também todo o ordenamento jurídico.

Esse princípio é citado ainda mais vezes no texto constitucional, no capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso” (artigos. 226 a 230). Além disso, diversas leis ordinárias fazem referência a esse princípio, como é o caso do ECA. Sobre esse princípio, é importante destacar:

Os autores em direitos humanos em geral distinguem a dignidade interna, o valor inerente de cada ser humano, da dignidade externa, identificada com merecimento de respeito. O primeiro não pode ser derogado e forma a infraestrutura do último, que, por sua vez, pode ser derogado, violado e perdido, mas também constitui a base dos direitos humanos. A diferença entre dignidade interna e externa é marcante (...). Negar o aspecto externo da dignidade humana a alguém, significa tratar a pessoa como objeto e não ser humano (MOREIRA, 2017, p. 79-80).

Nesse sentido, o autor argumenta que negar a autonomia da criança ou do adolescente é tratá-los como objetos, ou como ser humano inferior aos demais, e que por isso seria impedido usufruir a totalidade dos direitos humanos. Ademais, vê-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, quando respeitado, terá aplicabilidade específica às crianças, como os demais princípios a seguir.

O princípio de primazia dos interesses da criança pode ser chamado também de princípio da proteção integral. A Constituição Federal garante os direitos das

crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar quanto no social se aplicará o que é melhor para o menor.

Este entendimento vem normatizado no art. 227, que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com esse princípio, as crianças e os adolescentes, além de serem portadoras de todos os direitos humanos, recebem proteção reforçada em nível legal. Assim, a educação domiciliar pode ser capaz de realizar não somente os interesses dos pais, mas também do Estado e, principalmente, das crianças. Mais ainda:

Diversos estudos mostram que a educação domiciliar satisfaz esses interesses de forma superior à da educação escolarizada, pública ou privada. Em especial, a satisfação do melhor interesse da criança se dá por meio da educação individualizada, que permite o desenvolvimento das habilidades específicas das crianças, evitando os problemas decorrentes da massificação educacional promovida pela escola (MOREIRA, 2017, p. 146).

Nesse pensamento, a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente efetivamente se dará sempre pautado em um caso concreto; onde “o operador do direito o aplicará atendendo a determinação da Carta Magna brasileira e os demais diplomas infraconstitucionais que protegem o menor em sua totalidade” (DOMINGUES, 2016, p. 27).

O princípio da liberdade educacional, por sua vez, é amparado pelo art. 206 da Constituição Federal. Na prática, segundo Domingues (2016), isso significa permitir, incentivar e proteger experiências e alternativas educacionais que garantam maior autonomia, respeito e individualidade às crianças, com a efetiva prevalência de seus interesses sobre os de outros participantes no processo educacional.

Desse modo, o Estado reconhece e protege as várias formas de pluralidade (visões de mundo, associações, contextos culturais etc.), sendo impedido de impor à sociedade determinada forma de ver o mundo. Portanto, “na sociedade pluralista, a transmissão de valores cabe a indivíduos e associações, dentre as quais se destaca a família, que realiza essa transmissão por meio da educação dada às crianças” (MOREIRA, 2017, p. 139).

Logo, reconhecido que há princípios basilares que dão suporte à defesa da educação domiciliar, vê-se que estes não estão sozinhos, uma vez que devem ser destacados, também, os tratados internacionais de direitos humanos, que possuem importância jurídica nacional.

### **3.3 A importância dos documentos internacionais de direitos humanos**

Inicialmente, importa dizer que não há nenhum dispositivo em qualquer diploma internacional de direitos humanos que garanta expressamente o direito à prática da educação domiciliar. Este direito pode ser depreendido de maneira indireta, pelo modo que tais documentos garantem direitos à criança, assegurando também à família e aos pais. Sendo assim, essa vinculação jurídica das nações ao princípio da dignidade humana se deu com os diversos tratados internacionais de direitos humanos promulgados a partir da década de 1960 (ANDRADE, 2014).

No tocante à educação propriamente dita, destaca-se a Convenção dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil. Já em seu preâmbulo, dispõe a natureza e a importância da família no contexto social:

(...) Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão (BRASIL, 1989, Preâmbulo).

Em seu artigo 14, o documento assegura o direito à liberdade de pensamento, bem como consciência e religião da criança e de seus pais:

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença;
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade;
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais (BRASIL, 1989, art. 14).

Nos termos do dispositivo acima, Andrade (2014) assevera que a liberdade da criança de manifestar a sua religião ou as suas convicções somente poderá ser objeto de restrições quando houver expressa previsão legal. Nessa linha, é visto que, em diversos pontos, a Convenção reconhece a centralidade no direcionamento do processo integral aos pais ou responsáveis, que é constituído como um direito da criança. Sobre isso, o artigo 18, I, confirma:

Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança (BRASIL, 1989, art. 18, I).

Ademais, é importante que se dê destaque conjuntamente à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada em 1969 e ratificada pelo Brasil em 1992. Em seu artigo 12, ao tratar sobre a liberdade de consciência e religião, dispõe expressamente que os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam, por exemplo, a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), além de tornar cristalina a ideia de que todos os homens são livres e dignos de certos direitos, aduz que toda pessoa tem direito à educação. Esta, segundo o artigo XXVI,

(...)  
deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos (DUDH, 1948, art. 26).

Nota-se como esse direito de escolha dos pais pode se enquadrar perfeitamente no rol de direitos fundamentais materiais que, apesar de não expressos na Carta Magna, estão protegidos com o mesmo rigor dispensado às demais regras fundamentais. Além disso, Machado (2008, p. 33), ao citar Torres (1958, p. 34), destaca que a escola é “um agente da família e em seu nome exerce as suas funções”. Isso, portanto, não significa reduzir a responsabilidade dos pais perante a instrução dos filhos.

Observa-se, ainda, que, segundo dispositivo internacional, aos pais é dada a prerrogativa de optar pelo gênero educacional, que guiará a própria abordagem pedagógica na criação e instrução dos educandos (XAVIER, 2019). Tal fato ocorre plenamente na educação domiciliar, onde os pais detêm a prioridade de escolher por qual caminho conduzirão a educação dos menores.

Assim, Moreira (2017) ressalta que todos esses tratados internacionais de direitos humanos não apenas foram ratificados pelo Brasil, sendo de observância obrigatória, mas também, de acordo com entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, têm valor supralegal, isto é, são hierarquicamente superiores às leis nacionais, sendo subordinadas apenas à Constituição .

Ainda que não disponham sobre a educação domiciliar de maneira expressa, os diplomas internacionais de direitos humanos que normatizaram questões afetas à criança e à família, os quais ainda se encontram em vigor, são plenamente favoráveis à adoção da prática, não havendo nenhuma exigibilidade de que os resultados educacionais sejam alcançados por meio da escolarização universal de crianças e adolescentes.

Nessa linha de raciocínio, Andrade (2014) argumenta que, ao contrário do modelo atual, segundo o qual compete à família apoiar o Estado e as organizações escolares na tarefa de educar seus filhos, nos diplomas estudados é o Estado e a Sociedade organizada que se encontram obrigados a apoiar a família em sua tarefa de educar. Trata-se de uma inversão das regras previstas nos documentos internacionais a pretensão de proibir e de punir os pais que queiram exercer sua obrigação ética e moral de dirigir a educação de seus próprios filhos, ainda que sob supervisão do Estado. Além disso,

a tarefa da educação das crianças e adolescentes é reconhecida pelos diplomas internacionais de modo bastante diferente da que passou a ser desenvolvida nas instituições escolares. Nos termos dos diplomas internacionais, ela consiste em desenvolver uma forma de cultura que abrange competências intelectuais, morais, espirituais e sociais, de modo a capacitar a criança a desenvolver as suas aptidões e formá-la no sentido de emitir juízos de valor e o senso de responsabilidade moral e social, de modo a torna-la um membro útil da sociedade em que vive, com vistas ao ideal de uma comunidade universal de homens (ANDRADE, 2014, p. 344).

Assim, “tendo em vista que todos os direitos fundamentais que foram reconhecidos a favor das crianças e dos adolescentes devem ser viabilizados através dos pais, o ensino em casa não oferece qualquer risco à ordem pública” (ANDRADE, 2014, p.345). Pelo contrário, a educação domiciliar, é um modelo de ensino cujos idealizadores pretendem, por meio do processo educacional, promover seus filhos à vida adulta com responsabilidade e compromisso, desenvolvendo neles valores de vida e de bem estar social, bem como de respeito às leis e às normas estabelecidas democraticamente (MOREIRA, 2017).

Em outras palavras, conclui-se que os tratados internacionais supramencionados dos quais o Brasil é signatário, possuem relevância para as democracias modernas e “garantem o direito fundamental dos pais de escolher os meios que julgarem mais apropriados para educar seus filhos, devendo-se atribuir aos artigos 6º da LDB e 55 do ECA interpretação conforme a CF/88” (BARBOSA, 2013, p. 63).

### 3.4 Desescolarização *versus* abandono intelectual

Convém esclarecer que essa liberdade educacional pertencente aos pais ou responsáveis não é irrestrita, isto é, essa liberdade traz consigo o fator da responsabilidade: instruir em casa não deve ser sinônimo de descaso com a educação integral dos pupilos, tampouco respaldo para ocasionar situações de abuso ou abandono intelectual.

É bem certo que os pais possuem prioridade ao exercer o poder familiar. Contudo, essa exclusividade acontece quando eles a exercem com legitimidade, sem abuso que acarrete suspensão ou destituição. Dessa forma, a interferência estatal somente é possível quando há excesso lesivo, negligência ou imprudência danosos nas ações parentais. Ademais, somente em situações evidentemente contrárias às crianças e adolescentes, nas quais se configura abuso ou negligência é que seria possível permitir a interferência estatal, mas não como regra (CARDOSO, 2016). Nessa mesma linha, Pereira Júnior elucida:

O titular do poder familiar goza de uma série de poderes que devem ser exercidos em função do bem da pessoa que lhe fica submetida, condenando-se o abuso (art. 1.637). Para preservação do título e do exercício dos poderes respectivos, deve o titular agir em conformidade com a finalidade do próprio título. Quando não age assim, sofre ingerência nos poderes que lhe foram atribuídos, que podem ser reduzidos temporária ou definitivamente (suspensão e perda do poder familiar, respectivamente) (PEREIRA JÚNIOR, 2005, p.157).

O abandono intelectual é expresso no art. 246 do Código Penal e se traduz como a falta de provimento, sem justa causa, da educação primária da criança em idade escolar. De fato, a tutela penal em apreço leva em consideração a proteção dos filhos, em primeiro lugar, uma vez que tal disposição se encontra inserta no rol dos crimes contra a assistência familiar. De maneira clara, vê-se que a educação domiciliar em nada se enquadra no crime mencionado. Isso porque nessa prática educacional

não há que se falar em abandono intelectual, uma vez que os pais ao optarem por ministrar aulas aos seus filhos em âmbito domiciliar, ou seja, ao serem partidários do sistema do *homeschooling*, estão suprimindo a necessidade de garantir a formação da criança, adolescente e jovem ao mesmo tempo em que angariam proteção àqueles aos quais têm o dever de cuidar. Nesse diapasão, há que se ponderar que os pais adeptos do *homeschooling*, muito além de buscarem se esquivar da obrigação de proverem a educação aos seus pupilos, atuam em consonância com o princípio do melhor interesse da infância e adolescência ao passo que buscam garantir a sadia qualidade de vida e a formação escolar (BALBINO *et al.*, 2013, p. 09).

Resta cristalino, portanto, que, quando não atendido o critério da ausência de instrução às crianças em idade escolar, a desescolarização não significa abandonar intelectualmente os menores. Nesse sentido, a função do Estado em relação à educação em casa é assegurar o nível adequado de qualidade, “mediante a

regularização fixadora de padrões mínimos de conhecimento a serem alcançados pelas crianças e fiscalização, por meio de conselhos tutelares, do cumprimento desses parâmetros” (MOREIRA, 2017, p. 147).

Nesse sentido, apenas em situações excepcionais, e após o devido processo legal, o Estado determinaria a matrícula da criança na escola, sendo devidamente comprovados quaisquer danos intelectuais ou psicológicos advindos da continuidade da prática do ensino domiciliar. Por outro lado, seria cabível ao papel estatal recomendar aos pais a adoção da educação domiciliar nos casos em que a inserção da criança no ambiente escolar cause problemas em seu aprendizado.

#### **4. DISCUSSÕES ACERCA DO JULGAMENTO DO STF AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888.8815**

Nessa ordem de considerações, é importante apontar para o fato de que a educação domiciliar foi tema de discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) através do Recurso Extraordinário (RE) nº 888.815, que teve origem em mandado de segurança impetrado por pais contra ato da secretaria de Educação do Município de Canela (RS). Nesse dispositivo se discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

Tais instâncias negaram pedido para que a criança fosse educada em casa e os orientou a fazer matrícula na rede regular de ensino. Assim, o juízo da Comarca de Canela e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS) indeferiram o mandado de segurança, com o fundamento de que não há direito líquido e certo a ser amparado, uma vez que não há previsão legal de ensino nessa modalidade.

No recurso ao STF, Domingues (2016) menciona que os pais sustentaram a ideia de que restringir o significado da palavra educar simplesmente à instrução formal numa instituição convencional de ensino é não apenas ignorar as variadas formas de ensino agora acrescidas de mais recursos com a tecnologia como afrontar um considerável número de garantias constitucionais, como os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (artigo 206, incisos II e III), tendo-se presente a autonomia familiar assegurada pela Constituição Federal.

A impetrante, isto é, a criança em questão, entende que o convívio com alunos de várias idades não reflete um critério ideal de convivência e socialização. Além disso, sustentou que tem condições econômicas de estudar em casa, com a contratação de professores para as diversas disciplinas e se propõe a prestar provas regularmente, mas entende que tem o direito de não frequentar a escola porque discorda do sistema convencional e público de educação (RANIERI, 2017).

Entretanto, em 2018, o STF negou provimento ao recurso, com repercussão geral reconhecida; dos relatores, oito negaram provimento e dois votaram a favor ao RE. Observando os votos dados pelos ministros contrários à regulamentação da educação domiciliar (STF, 2018), vê-se que os argumentos foram desconexos entre si, não tendo sido levado em consideração parâmetros constitucionais propriamente ditos.

Apesar do voto favorável do relator ministro Barroso, o Supremo decidiu, por maioria, que a educação domiciliar é compatível com a Constituição, mas precisa ser regulamentada por lei. O acórdão foi publicado em 21 de março de 2019 e, apesar de suas extensas páginas, há na decisão algumas omissões importantes. Sobre isso,

Xavier (2019) irá dizer que, ao analisar a situação apenas sob o ponto de vista das legislações infraconstitucionais, o STF não desempenhou seu papel como “guardião” da Constituição. Além disso, não foram observados os tratados internacionais de direitos humanos, que são ratificados pelo Brasil, possuindo supralegalidade.

Resta claro que, ao concentrar seus fundamentos estritamente em legislações infraconstitucionais, o STF não atuou de acordo com sua competência constitucional. Por isso, ao decidir dessa forma, o órgão não teceu qualquer segurança jurídica às famílias que já exercem a prática educacional, uma vez que a abertura de precedente ocasionaria garantias importantes para os pais educadores (XAVIER, 2019).

Segundo a ANED (2020), apesar da situação a qual foram submetidas as famílias educadoras, pós-julgamento, o número de famílias optantes não parou de crescer. Um fato marcante é que um dia após a decisão do STF, a associação recebeu mais do triplo de mensagens que geralmente recebe, de famílias decididas a optar pela prática e buscando se associar. Isso revela que, apesar desse longo caminho, a questão ainda não está encerrada no Supremo.

Ainda assim, como assevera Ranieri (2017), toda a problemática jurídica do ensino domiciliar assume especial relevância por envolver matéria constitucional e estar sob a apreciação do STF, último nível de controle jurisdicional. Sua decisão poderá assinalar, como a inflexão na jurisprudência da Corte, elevando-a a níveis mais complexos de proteção e promoção do direito à educação. Desta feita, como afirma a autora, haverá a fixação, definitiva, dos limites da autonomia privada diante do Estado, no campo da educação pública.

## 5 METODOLOGIA

Acerca da metodologia, Carneiro dirá que ela é “parte do projeto que engloba e demonstra todos os passos, os métodos, as técnicas, os materiais, a definição da amostra/universo e a análise dos dados que serão empregados na elaboração do projeto” (2015, p. 66). No que se refere aos métodos, Ferrari (1982, p. 20), citando Fachin (2006, p. 30) aponta que ele é “a maneira de se proceder ao longo de um caminho; são instrumentos básicos que dispõem em sistemas e traçam de modo ordenado a forma de proceder do cientista para alcançar um objetivo ao longo de percurso”.

Para a realização da pesquisa, portanto, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, pois pressupõe a observação de uma mudança no direito probatório brasileiro, com o objetivo de compreender os impactos de tal mudança para as legislações federais. Esse método que “parte-se da observação de fatos ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer” (GIL, 1999, p. 28), se aplica tendo em vista a observação da prática da educação domiciliar como caminho alternativo de ensino.

O tipo de pesquisa pode ser classificado de acordo com dois critérios básicos – quanto aos meios e quanto aos fins (VERGARA, 2016). A pesquisa foi bibliográfica e documental, quanto aos meios, com base na leitura e análise de publicações, livros, artigos, teses, dissertações, legislação, julgados, reportagens jornalísticas, dados oficiais de base governamental, nacional e internacional e documentos jurídicos internacionais.

No que se refere aos fins, a pesquisa foi exploratório-descritivo. Descritiva, uma vez que pressupõe a exposição de características do modelo educacional no lar; e exploratório, pois buscou conceituar, compreender e explicar o ensino não-

institucionalizado como alternativa educacional das famílias brasileiras de acordo com as disposições constitucionais.

## 6 CONCLUSÃO

Apesar da escola desempenhar uma função social relevante na educação e no mecanismo de defesa dos direitos das crianças em geral, a instituição escolar também pode entrar em conflito com o direito de melhor interesse da criança. Sem atentar para as necessidades individuais, a educação pode ser provida de maneira massificada, mesmo nas melhores escolas. Nesse sentido, o modelo escolar não é a única instância educadora, sendo apenas um dos elementos integrantes da variada gama de ideias e concepções pedagógicas.

Assim, a obrigatoriedade da matrícula e frequência escolar, isto é, sua imposição como único modelo aceitável de educação e a conseqüente proibição dos demais modelos é vedada pelo princípio constitucional da pluralidade pedagógica. O Estado não pode definir, tampouco impor, expressamente, a modalidade de educação que os pais devem adotar na instrução formal dos filhos. Contudo, o poder estatal só deve impor sua vontade quando indivíduos não tiverem condições de prover a educação considerada indispensável, bem como quando há negligência que prejudique o desenvolvimento infantil.

Nessa ordem de considerações, observa-se que os ordenamentos jurídicos internacional e nacional reconhecem a família como instituição que conta com a proteção mais reforçada, assumindo a titularidade na condução educacional. Nesse caso, o papel do Estado é subsidiário ao do indivíduo e da família, cabendo a ele prover as condições mínimas para que cada pessoa possa se educar adequadamente e para que cada família possa educar seus filhos. Dessarte, o que deve ser levado em consideração é se a criança ou adolescente está sendo, de fato, instruído.

Ademais, a análise dos variados tratados internacionais de direitos humanos evidenciam que a educação domiciliar, mesmo sem sua expressa menção, é um direito humano da família e prioritariamente da criança. É nesse sentido que esses instrumentos internacionais, que são legalmente ratificados pela Constituição, conferem aos pais ampla liberdade educacional, formando um fundo hermenêutico importante para a interpretação e aplicação de modelos educacionais alternativos em contexto nacional.

Levando em consideração, ainda, o julgamento do Supremo Tribunal Federal do RE supracitado, observa-se que a educação domiciliar se demonstra como um assunto de interesse geral. Isso se dá não porque todos os grupos familiares passarão a utilizar essa prática, mas porque há a possibilidade de escolha, decorrente da liberdade educacional das famílias, em optar pela educação em casa. Nessa perspectiva, o fato de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema já se demonstra como indicativo de que a prática necessita de um marco legal, e, apesar do não provimento ao recurso, a discussão não se encontra vedada.

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, o direito à educação domiciliar, apesar de não enumerado expressamente no texto constitucional, é decorrente da junção de vários valores, direitos e princípios constitucionais, dentre eles a dignidade humana das crianças, a autonomia da família, o pluralismo social e a subsidiariedade da atuação estatal. Portanto, apesar da menção expressa da obrigação de matrícula escolar, não há uma proibição latente à educação domiciliar. Além disso, a falta de previsão legal afasta uma interpretação legalista e positivista da legislação federal e permite um olhar favorável à instrução no lar exercida pelos pais ou responsáveis.

Desta feita, como forma de assegurar às famílias educadoras e aos seus filhos maior proteção jurídica, torna-se legítimo o empenho para que haja uma regulamentação da prática a nível federal, apesar de uma lei estadual ou municipal poder conferir uma segurança para determinada região. Para que isso ocorra, o debate público acerca da educação domiciliar precisa ser realizado, a fim de que essa alternativa seja elucidada para a sociedade brasileira e para os operadores do Direito.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. 2014, 552 f. Tese (Doutorado) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014.
- BALBINO, Andressa Fujiki *et al.* **Abandono intelectual: o tênue limite entre poder ou não poder ensinar no lar**. 2013. Disponível em: [www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html](http://www.eumed.net/rev/cccss/23/abandono-intelectual.html). Acesso em: 15 maio 2020.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013, 354 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 abr. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 (1990). **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.394 (1996). **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 21 mar. 2020.
- \_\_\_\_\_. Decreto nº 99.710 (1990). **Convenção sobre os direitos da criança**. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 05 maio 2020.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Mandado de Segurança nº 7.407 de 24 de abril de 2002**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=200100228437&dt\\_publicacao=21/03/2005](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200100228437&dt_publicacao=21/03/2005). Acesso em: 30 abr. 2020.
- CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela Educação Domiciliar no Brasil**. 2016, 149 f. Dissertação (Mestrado). Universidade de Fortaleza: Fortaleza, 2016.
- CARNEIRO, Daniele Soares. **Manual de normalização de documentos científicos de acordo com as normas da ABNT**. Curitiba: UFPR, 2015.
- CARVALHO E SILVA, Vânia Maria de. **O debate sobre homeschooling no Brasil: organizações da sociedade civil e tentativas de regulamentação**. 2017, 108 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2017.

- CELETI, Filipe Rangel. **Educação não obrigatória: uma discussão sobre o estado e o mercado**. 2011. 95 f. Dissertação (Mestrado em Educação, Arte e História) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.
- DOBSON, Linda. **A brief history of american homeschooling**. 2016. Disponível em: <<http://www.synergyfield.com/history.asp>>. Acesso em 25 abr. 2020.
- DOMINGUES, Leticia Biancky Vieira. **Homeschooling: uma possibilidade de garantia ao direito à educação?** 2016, 104 f. TCC (Graduação em Pedagogia) – Universidade de Brasília: Brasília, 2016.
- FACHIN, Odília. **Fundamentos da metodologia**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2006.
- FEITOSA, Rebeca. **O homeschooling como uma alternativa à educação tradicional e a necessidade de sua regulamentação jurídica**. 2016, 68 f. TCC (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida: Caruaru, 2016.
- HENNESSEY, Matthew. **Educados por homeschooling vão dirigir a sociedade no futuro**. 2018. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/educados-por-homeschooling-vaodirigir-a-sociedade-no-futuro-ef5hf9qb4hi5tb5mit9xk1cug/>. Acesso em: 05 maio 2020.
- LYMAN, Isabel. **O homeschooling nos EUA e no Brasil**. 2008. Disponível em: <https://www.mises.org.br/article/153/ohomeschooling-nos-eua-e-no-brasil>. Acesso em: 05 maio 2020.
- LIMA, Ivana Bittencourt. **Ensino em casa no Brasil: Um estudo com base na memória social acerca da obrigatoriedade e liberdade de ensino nas constituições brasileiras e em demandas jurídicas recentes**. 2015. 162 f. Dissertação (Mestrado em Memória: Linguagem e Sociedade) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia: Vitória da Conquista, 2015.
- MACHADO, Conrado Miscow. **O direito ao ensino em casa no Brasil**. 2008. 146 f. (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina: Florianópolis, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 465.
- MIALARET, Gaston. **Introdução à pedagogia**. São Paulo: Atlas, 1977, p.12.
- MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. 1. ed. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.
- MORENO, Ana Carolina; OLIVEIRA, Elida. **Brasil cai em ranking mundial de educação em matemática e ciências; e fica estagnado em leitura**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/12/03/brasil-cai-em-ranking-mundial-de-educacao-em-matematica-e-ciencias-e-fica-estagnado-em-leitura.ghtml>. Acesso em: 05 maio de 2020.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília-DF: UNESCO, 2010.
- NOVAES, Simone. **Homeschooling no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**. 2017. 116 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração) - Fundação Pedro Leopoldo: Pedro Leopoldo, 2017.
- PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge. **Privacidade no gerenciamento do poder familiar**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JUNIOR, Antônio Jorge (Coord.). **Direito à privacidade**. São Paulo: Ideias e Letras, 2005.

- RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no supremo tribunal federal. **Pro-Posições**, [S.L.], v. 28, n. 2, p. 141-171, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0008>
- RENÉ, Bethléem Abade. **Catecismo da Educação**. 4ª Ed. Paris. Figueirinhas: Porto. 1917.
- SCHEBELLA, Fábio Stopa. **Educação básica domiciliar: uma visão geral do homeschooling no Brasil**. 2007. 83 f. Monografia (Graduação em Pedagogia) – Faculdade de Educação, Universidade Comunitária Regional de Chapecó: Chapecó, 2007.
- VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A casa e os seus mestres: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos**. 2004. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) – Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2004.
- VIANA, Heloíza Souza. A escolarização domiciliar e seus contrapontos. *In: IV EDIPE – Encontro Estadual de Didática e Prática de Ensino*, 04, 2011, Goiás. **Anais [...]**. Goiás: Universidade Federal de Goiás, 2011. Disponível em: <http://cepedgoias.com.br/edipe/ivedipe/pdfs/sociologia/co/378-844-2-SM.pdf>. Acesso em: 11 maio 2020.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 16. ed., São Paulo: Atlas, 2016.
- VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil**. 2012. 77 f. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- WADA, Leica. **Educação Domiciliar, uma opção à educação institucionalizada**. 2011. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Letras) – Centro Universitário Anhanguera: São Paulo, 2011.
- XAVIER, Carlos. **Educação domiciliar no Brasil: aspectos filosóficos, políticos e jurídicos**. São Paulo: Instituto Angelicum, 2019. 154 p.

## APÊNDICE A – DEPOIMENTOS DE FAMÍLIAS QUE OPTARAM PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

“Escolhemos educar nossos filhos em casa, pois cada um deles tem necessidades específicas e respeitamos todas elas. Do mesmo jeito que há habilidades e capacidades genuínas oriundas de especificidades próprias, há também dificuldades que só serão superadas caso a direção precisa. Além disso, temos a educação deles como missão e desejamos promovê-las em conformidade com nossa fé (Gustavo e Milene Góes)”.

“Por que educo meus filhos em casa? Poderia alegar diversas razões, mas creio que a principal delas é a tranquilidade, a harmonia que o ambiente doméstico proporciona. O lar é um ambiente educativo em tempo integral. Nele, pais e filhos estão em comunicação constante, de natureza instrucional. Estudar em casa é uma responsabilidade mais séria que delegar a outra pessoa em ambiente externo ao lar, pois os pais tornam-se pesquisadores no anseio de oferecer um ensino melhor aos filhos. Hoje, estamos diante de uma realidade diferente. Temos boa formação e cultura de estudo não como obrigação, mas como algo necessário para nos tornar ainda mais aperfeiçoados. Nós estudamos mais, investimos em tecnologia e alta cultura nos nossos lares, portanto, podemos ir além da escola. Para os educadores domiciliares, o conceito de escola é ampliado. A escola é o mundo a ser investigado sob as lentes da verdade, da beleza e da bondade” (Silvaneide S. M. Rocha. Mestre em Educação, pedagogia).

“Escolhi educar meus filhos em casa por desejar que o Estado me permita e dê condições de exercer um direito que me é inerente. A Constituição Federal e o Código Civil me garantem o direito de prover a educação dos meus filhos. Não sou obrigada a aceitar que o Estado intervenha em meus princípios, prioridades e escolhas de interesse da minha família. Em um momento social e político em que a família não é mais reconhecida como base da sociedade, exijo o mínimo de proteção a meu âmbito familiar, de maneira que eu possa promover a educação dos meus filhos sem que os nossos princípios sejam violadas nem o nosso poder familiar retirado” (Mayres Pereira).

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, detentor de todo conhecimento e soberania, por ter tocado meu coração para um tema tão urgente que é a educação domiciliar no Brasil.

Aos meus pais, João e Cristiane, minha irmã, Larissa, e minha avó, Rita, pelo suporte integral ao longo do meu percurso na graduação em Direito, o que exemplifica que o seio familiar é a base para a formação do indivíduo.

Ao meu noivo, Isaque, apesar da distância, por seu amor e apoio que foram fundamentais para que eu enfrentasse minha jornada acadêmica em outro estado.

Ao professor Glauber, pela atenção ao longo dessa orientação e por sua dedicação.

Aos meus amigos, pelos conselhos e amparo indispensável na caminhada cristã e no fortalecimento da fé.

Às minhas colegas de turma, pela parceria durante as atividades desenvolvidas ao longo do curso, compartilhando comigo as mesmas expectativas.

A todo o Conselho da Igreja Presbiteriana do Alto Branco e de seus membros por ter me acolhido e alimentado espiritualmente durante minha morada em Campina Grande/PB.

A todos os pais educadores e pessoas interessadas e pesquisadoras do tema pela ajuda e pelo esclarecimento de dúvidas sobre educação domiciliar, que em muito contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho.